

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
Secretaria de Atenção à Saúde  
Departamento de Atenção Básica  
Coordenação-Geral de Política de Alimentação e Nutrição

# MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE O BOLSA FAMÍLIA

---

## — NA SAÚDE —

Série A. Normas e Manuais Técnicos



Brasília – DF  
2005

© 2005 Ministério da Saúde.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

A responsabilidade pela cessão dos direitos autorais de textos e imagens desta obra é da Coordenação-Geral de Recursos Humanos.

Tiragem: 1.ª edição – 2005 – 7.000 exemplares

*Edição, distribuição e informações:*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria de Atenção à Saúde

Departamento de Atenção Básica

Coordenação-Geral de Política de Alimentação e Nutrição

SEPN 511, bloco C, Edifício Bittar IV, 4.º andar

CEP: 70750-543 – Brasília, DF

Tel.: (61) 448 8040

Fax: (61) 448 8228

E-mail: [cgpan@saude.gov.br](mailto:cgpan@saude.gov.br)

Home page: <http://www.saude.gov.br/alimentacao>

*Parceria:*

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS

Impresso no Brasil / *Printed in Brazil*

#### Ficha Catalográfica

---

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Coordenação-Geral de Política de Alimentação e Nutrição.

Manual de Orientações sobre o Bolsa Família / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica, Coordenação-Geral de Política de Alimentação e Nutrição. – 1. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

32 p. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos)

ISBN 85-334-0887-0

1 Política social. 2 Saúde pública. I. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Coordenação-Geral de Política de Alimentação e Nutrição. II. Título. III. Série.

NLM QZ 267

---

Catálogo na fonte – Editora MS – OS 2005/0217

EDITORA MS

Documentação e Informação

SIA trecho 4, lotes 540/610

CEP: 71200-040, Brasília – DF

Tels.: (61) 233 1774/2020 Fax: (61) 233 9558

E-mail: [editora.ms@saude.gov.br](mailto:editora.ms@saude.gov.br)

Home page: [www.saude.gov.br/editora](http://www.saude.gov.br/editora)

*Equipe editorial:*

Normalização: Andréa Campos

Revisão: Denise Carnib, Lillian Alves Assunção

Capa e Projeto gráfico: Marcus Monici

# Sumário

---

Orientações sobre o acompanhamento do Programa Bolsa Família .....	5
1 Divulgação às famílias beneficiadas sobre seu papel no Programa.....	6
2 Oferta das ações de saúde às famílias beneficiadas .....	7
3 Registro dos dados no Mapa Diário de Acompanhamento do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) .....	7
4 Relação entre o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) e o Bolsa Família.....	8
5 Participação da Secretaria Municipal de Saúde na gestão municipal do Bolsa Família.....	9
6 Migração das famílias do Programa Bolsa Alimentação para o Bolsa Família.....	9
Formulário mapa diário de acompanhamento .....	10
Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004.....	13
Decreto n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004. ....	17
Portaria Interministerial n.º 2.509, de 18 de novembro de 2004.....	29



# Orientações sobre o acompanhamento do Programa Bolsa Família

---

Este manual tem por objetivo orientar os gestores das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e as Coordenações Estaduais e Municipais do Programa Bolsa Família sobre o acompanhamento das famílias beneficiadas.

O Programa Bolsa Família foi instituído pela Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004. A Portaria Interministerial n.º 2.509, de 18 de novembro de 2004, por sua vez, dispõe sobre as atribuições e normas para a oferta e o monitoramento das ações de saúde relativas ao cumprimento das condicionalidades das famílias beneficiárias do Programa (anexo).

É importante destacar que, conforme os documentos legais que regulamentam o Programa, o papel da Secretaria Municipal de Saúde é:

- a) indicar um responsável técnico – profissional de saúde – para coordenar o acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, no âmbito da Saúde, sendo recomendado, um nutricionista;
- b) participar da instância de gestão intersetorial do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, conforme o Decreto n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004;
- c) implantar o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional–SISVAN, que proverá as informações sobre o acompanhamento da saúde das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- d) coordenar o processo de inserção e atualização das informações de acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família no aplicativo da Vigilância Alimentar e Nutricional–SISVAN;
- e) prover as ações básicas de saúde que fazem parte das condicionalidades (pré-natal, vacinação, vigilância alimentar e nutricional, acompanhamento do crescimento, desenvolvimento infantil e estímulo ao aleitamento materno);
- f) estimular e mobilizar as famílias para o cumprimento das condicionalidades do Programa;
- g) promover atividades educativas sobre aleitamento materno e alimentação saudável;
- h) capacitar as equipes de saúde para o acompanhamento de gestantes (pré-natal) e crianças menores de 7 anos das famílias beneficiárias do Programa;
- i) prover, semestralmente, as informações consolidadas da avaliação do acompanhamento das famílias atendidas pelo Programa, por meio do SISVAN;

- j) informar ao órgão municipal responsável pelo Cadastro Único qualquer alteração identificada sobre os dados cadastrais das famílias beneficiárias pelo Programa Bolsa Família.

## 1 – Divulgação às famílias beneficiadas sobre seu papel no Programa

Nas *home pages* <http://www.saude.gov.br/alimentacao> ou <http://SISVAN.datasus.gov.br>, é possível que cada gestor municipal identifique a relação das famílias do seu município que recebem o benefício as quais precisam ser acompanhadas. Os passos para a obtenção da senha de acesso a essa relação estão detalhados no item 3.2.

As famílias beneficiárias deverão ser assistidas por uma equipe de PACS/PSF ou por uma unidade básica de saúde. É fundamental que a equipe de saúde esclareça à família sobre a sua participação no cumprimento das ações que compõem as condicionalidades da saúde, deixando-a ciente de sua responsabilidade na melhoria das suas condições de saúde e nutrição.

Caso as famílias tenham dúvidas ou precisem de esclarecimentos sobre o pagamento do Programa Bolsa Família, elas poderão ligar para: 0800-70-72003 ou 0800-57-40101. A ligação é gratuita.

As ações de saúde que fazem parte das condicionalidades do Bolsa Família (descritas no quadro a seguir) são ações universais de saúde, isto é, devem ser ofertadas para todas as pessoas que procuram o Sistema Único de Saúde–SUS. O público beneficiário do programa é formado por famílias pobres e extremamente pobres, ou seja, aquelas com renda *per capita* (renda por pessoa da família) inferior a R\$ 100,00 por mês. Essas famílias têm maior dificuldade de acesso e de frequência aos serviços de saúde. Por esse motivo, o objetivo das condicionalidades do Programa é garantir a oferta das ações básicas, potencializando a melhoria da sua qualidade de vida das famílias, contribuindo para a sua inclusão social.

### **O objetivo das condicionalidades é garantir às famílias a oferta dos serviços básicos de Saúde a que têm direito.**

O setor Saúde é responsável pelo acompanhamento de todas as gestantes e crianças menores de 7 anos de idade contempladas com o benefício do Programa. Os compromissos dos beneficiários são:

Gestante	<ul style="list-style-type: none"><li>- fazer a inscrição do pré-natal e comparecer às consultas, de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde;</li><li>- participar de atividades educativas sobre aleitamento materno, orientação para uma alimentação saudável da gestante e preparo para o parto.</li></ul>
Mãe ou responsável pelas crianças menores de 7 anos	<ul style="list-style-type: none"><li>- apresentar o Registro de Nascimento da criança;</li><li>- levar a criança à unidade de saúde para a realização do acompanhamento do crescimento e desenvolvimento, de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde;</li><li>- participar de atividades educativas sobre aleitamento materno e cuidados gerais com a alimentação e saúde da criança;</li><li>- cumprir o calendário vacinal da criança, de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde.</li></ul>

## **2 – Oferta das ações de saúde às famílias beneficiadas**

Cabe à Secretaria Municipal de Saúde ofertar as ações de pré-natal, vacinação, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança, Vigilância Alimentar e Nutricional–SISVAN, além das atividades educativas em saúde, alimentação e nutrição. Essas ações fazem parte da Atenção Básica à Saúde e já devem ser rotineiramente ofertadas pelo município a toda a população coberta pelo SUS.

As atividades educativas são de extrema importância, podendo ser abordados vários assuntos sobre saúde e nutrição, tais como:

- a) aleitamento materno;
- b) alimentação e nutrição da gestante;
- c) alimentação e nutrição da criança;
- d) estímulo ao consumo de alimentos regionais;
- e) cuidados com a saúde da criança;
- f) higiene dos alimentos;
- g) importância do vínculo mãe e filho;
- h) nutrição, crescimento e desenvolvimento;
- i) alimentação saudável nas diferentes fases do ciclo de vida.

Além dessas ações, o município pode incluir outras atividades que julgar relevantes, principalmente aquelas de âmbito intersetorial que tenham como objetivo a geração de emprego e renda, com ênfase no desenvolvimento sustentável, tais como: hortas comunitárias, cursos profissionalizantes, etc.

O estabelecimento de parcerias no âmbito municipal é primordial para que as ações tenham maior impacto. Nesse sentido, a articulação com outras instituições, que atuam na melhoria das condições de vida da população, pode potencializar a qualidade do acompanhamento das famílias do Programa.

É importante ressaltar que todas as crianças menores de 7 anos de idade e gestantes pertencentes a essas famílias devem ser acompanhadas, independente do valor repassado às mesmas.

## **3 – Registro dos dados no Mapa Diário de Acompanhamento do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN)**

### **3.1 Registro dos dados no Mapa Diário de Acompanhamento do SISVAN na unidade de saúde**

O Mapa Diário de Acompanhamento do SISVAN (anexo) é o formulário proposto pelo Ministério da Saúde para o acompanhamento dos beneficiários do Programa Bolsa Família, servindo como um instrumento de coleta de dados para registro no SISVAN. Alguns passos são recomendados para a correta utilização deste mapa:

- 1) capacitar a equipe quanto ao preenchimento do formulário, principalmente em relação aos dados nutricionais, ao aleitamento materno e às doenças associadas ou relacionadas à alimentação e nutrição;
- 2) garantir a distribuição do Mapa Diário já preenchido (disponível nos sites <http://www.saude.gov.br/alimentacao> ou <http://SISVAN.datasus.gov.br>) com a relação de beneficiários para cada unidade de saúde e/ou equipe do PACS/PSF para o acompanhamento;
- 3) orientar a equipe de saúde para que anote no Mapa Diário de Acompanhamento os dados de todas as crianças e/ou gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família;

- 4) solicitar que, ao final do dia ou do mês ou em prazo estipulado como rotina, as equipes de saúde encaminhem os dados para a coordenação municipal providenciar a digitação das informações no módulo de gestão do SISVAN disponível na internet. Oriente-se que não haja o acúmulo de informações para a data final do período.

É fundamental que a equipe de saúde seja capacitada para a coleta de medidas antropométricas e para o preenchimento do Mapa Diário de Acompanhamento. Para apoiar essa ação, foram distribuídos materiais de apoio para todos os municípios brasileiros que também estão disponíveis no *site* <http://www.saude.gov.br/alimentacao> (Orientações básicas para a coleta, o processamento e a informação em Vigilância Alimentar e Nutricional, cartazes sobre técnicas de antropometria, dentre outros).

O Mapa Diário de Acompanhamento do SISVAN permite a avaliação nutricional de todas as fases do ciclo de vida (criança, adolescente, adulto, gestante e idoso). Dessa forma, o município, de acordo com a sua capacidade técnica e/ou operacional, poderá optar por estender o acompanhamento a todos os membros das famílias beneficiárias, assim como de toda a população atendida pelo SUS no município. Isso é o que o Ministério da Saúde recomenda. Porém, pode-se dar início ao monitoramento do estado nutricional de crianças menores de 7 anos e de gestantes, planejando-se para implementar o monitoramento do estado nutricional das pessoas nas demais fases do ciclo de vida, sejam ou não beneficiárias do Programa Bolsa Família.

### **3.2 Digitação dos dados de acompanhamento no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN)**

Conforme descrito no item 3.1, os Mapas Diários de Acompanhamento preenchidos com os dados dos beneficiários devem ser digitados no módulo de gestão do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional–SISVAN disponível na internet.

**O prazo máximo para o município registrar os dados da avaliação do cumprimento das condicionalidades é 30 de junho para o acompanhamento referente ao período entre 1.º de dezembro a 31 de maio e 31 de dezembro para o período entre 1.º de junho a 30 de novembro de cada ano.**

Para a inserção dos dados de acompanhamento, os municípios devem acessar os *sites* <http://www.saude.gov.br/alimentacao> ou <http://SISVAN.datasus.gov.br> e poderão fazer uso da mesma senha de acesso às páginas do Programa Bolsa Alimentação. Caso o município queira obter uma nova senha, deverá entrar em contato com o suporte técnico da CGPAN a seguir mencionado ou a sua Regional do Datasus.

É importante destacar que as famílias que tiverem algum membro que não cumpriu as condicionalidades poderão ter seu benefício bloqueado ou cancelado. É necessário que a Secretaria Municipal de Saúde respeite o cumprimento dos prazos de envio dos dados de acompanhamento para não prejudicar o repasse dos benefícios às famílias.

A versão do módulo municipal do SISVAN poderá ser adquirida no *site* <http://www.saude.gov.br/alimentacao> ou por meio da Regional do Datasus. O suporte técnico para a instalação e a utilização do sistema está sendo prestado pelas mesmas regionais e pelo suporte técnico da Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição – CGPAN: (61) 448-8230.

## **4 – Relação entre o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN e o Bolsa Família**

O Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN destina-se ao acompanhamento do estado nutricional da clientela assistida pelo SUS. A população atendida é formada por indivíduos de qualquer fase do ciclo de vida (criança, adolescente, adulto, idoso e



gestante) que procurar por demanda espontânea uma unidade de saúde ou que seja assistido pelo Programa Saúde da Família – PSF e pelo Agente Comunitário de Saúde – PACS e outros vinculados ao SUS.

No caso do Programa Bolsa Família, o SISVAN é o instrumento para o acompanhamento dos membros das famílias beneficiárias. Os dados transmitidos pelos municípios serão consolidados pelo Ministério da Saúde e encaminhados periodicamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, gestor federal do Programa.

## **5 – Participação da Secretaria Municipal de Saúde na gestão municipal do Bolsa Família**

A Secretaria Municipal de Saúde deverá indicar um representante para participar da coordenação municipal intersetorial do Programa Bolsa Família, conforme art. 14 do Decreto n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004.

## **6 – Migração das famílias do Programa Bolsa Alimentação para o Bolsa Família**

O Bolsa Família é um programa integrado de transferência direta de renda que unificou os Programas Bolsa-Alimentação, Bolsa-Escola, Auxílio-Gás e o Cartão-Alimentação, com os objetivos de aumentar a eficiência e o impacto social dessa ação.

A transição entre os Programas Bolsa Alimentação e o Bolsa Família está sendo feita de forma gradual, objetivando não prejudicar as famílias já beneficiárias. As famílias que ainda não passaram para o Bolsa Família continuarão recebendo o benefício a que tem direito até a sua migração ou caso deixem de atender aos critérios do Programa que possibilitaram o seu atendimento.

Quanto ao setor Saúde, o compromisso das famílias permanece o mesmo do então preconizado para o Programa Bolsa Alimentação e que se concretiza no cumprimento das condicionalidades das famílias com a sua saúde: o pré-natal, a vacinação, o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento infantil, as atividades de educação em saúde e nutrição, além da Vigilância Alimentar e Nutricional. Essa última ação deve ser fomentada e garantida, pois é o instrumento para o diagnóstico do estado nutricional da população, como também para o desenho e a redefinição de ações implementadas pelas políticas públicas, em quaisquer das três esferas de governo, visando à segurança alimentar e nutricional.

Caso ainda persista alguma dúvida, entre em contato com a área técnica responsável pelas ações de alimentação e nutrição da Secretaria Estadual de Saúde ou envie *e-mail* para [SISVAN@saude.gov.br](mailto:SISVAN@saude.gov.br), ou ligue para o telefone (61) 448-8230.



**Mapa Diário de Acompanhamento**  
**Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan)**  
**Ministério da Saúde/SAS/DAB/CGPAN**

Município: \_\_\_\_\_ Código IBGE: \_\_\_\_\_  
 Estabelecimento de Assistência à Saúde: \_\_\_\_\_ Código CNES: \_\_\_\_\_  
 Nome ou Matrícula do Profissional de Saúde: \_\_\_\_\_

Número de Identificação Social	Nome*	Data de Nascimento	Data de Atendimento ou Localizada *	Peso (kg) *	Estatura (cm/m) **	Estado Nutricional <sup>(1)</sup> *	Criança		Gestante		Doenças Associadas* (CID) <sup>(3)</sup>	Vacinação em dia: 1- Sim 2- Não	Pré-natal: 0- Não Gestante 1- Sim 2- Não	Família Localizada: 1- Sim 2- Não
							Peso ao nascer (kg)	Alimentação Materno ***	DUM ****	Peso Pré-Gestacional (kg)				
Endereço: _____														
Endereço: _____														
Endereço: _____														
Endereço: _____														
Endereço: _____														
Endereço: _____														
Endereço: _____														

\* Campo obrigatório  
 \*\* Campo obrigatório para criança

\*\*\* Campo obrigatório com exceção de criança  
 \*\*\*\* Campo obrigatório para gestante

**Legenda:**

**(1) Estado Nutricional**

**Criança:**

- 1) Menor que P0,1 (peso muito baixo para idade)
- 2) Igual ou maior que P0,1 e menor que P5 (peso baixo para idade)
- 3) Igual ou maior que P5 e menor que P10 (risco nutricional)
- 4) Igual ou maior que P10 e menor que P97 (adequado/eutrófico)
- 5) Igual ou maior que P97 (risco de sobrepeso)

**Adolescente:**

IDADE	Percentil de IMC por idade – Adolescente				
	Sexo Feminino				
	5	15	50	85	95
10	14,23	15,09	17,00	20,19	23,20
11	14,60	15,63	17,67	21,18	24,59
12	14,98	15,98	18,35	22,17	25,95
13	15,36	16,43	18,95	23,09	27,07
14	15,67	16,79	19,32	23,88	27,97
15	16,01	17,16	19,69	24,29	28,51
16	16,37	17,54	20,09	24,74	29,10
17	16,99	17,81	20,36	25,23	29,72
18	16,71	17,99	20,57	25,95	30,22
19	16,87	18,20	20,80	25,85	30,72

IDADE	Percentil de IMC por idade – Adolescente				
	Sexo Masculino				
	5	15	50	85	95
10	14,42	15,15	16,72	19,80	22,80
11	14,83	15,59	17,26	20,35	23,73
12	15,24	16,06	17,67	21,12	24,69
13	15,73	16,62	18,53	21,93	25,83
14	16,18	17,20	19,22	22,77	26,83
15	16,59	17,76	19,82	23,63	27,76
16	17,01	18,32	20,03	24,45	28,63
17	17,31	18,66	21,12	25,28	29,32
18	17,54	18,89	21,46	25,92	30,02
19	17,80	19,20	21,86	26,36	30,66

- 1) Menor que P5 (baixo peso)
- 2) Maior ou igual que P5 e menor que P95 (adequado/eutrófico)
- 3) Maior ou igual que P95 (sobrepeso)

**(2) Aleitamento Materno:**

1. **Exclusivo:** quando a criança recebe somente leite materno, diretamente da mama ou extraído, e nenhum outro líquido ou sólido, com exceção de gotas ou xaropes de vitaminas, minerais e/ou medicamentos.
2. **Predominante:** quando o lactente recebe, além do leite materno, água ou bebidas à base de água, como sucos de frutas e chás.
3. **Alimentação Complementar:** recebe além do leite materno, alimentos sólidos e semi-sólidos, incluindo o leite não-humano.
4. **Não recebe leite materno.**
5. **Sem informação.**

**(3) Doenças Associadas (CID):**

- 1) A09 – Diarréia
- 2) D50 – Anemia ferropriva
- 3) I10 – Hipertensão
- 4) E46 – Desnutrição protéico-calórica
- 5) E01 – DDI (Distúrbio por Deficiência de todo)
- 6) M81.9 – Osteoporose
- 7) J06 – IRA (Infecção Respiratória Aguda)
- 8) E11 – Diabetes não-insulina dependente
- 9) I99 – Cardiovasculares
- 10) A08 – Infecções intestinais virais
- 11) E50 – Hipovitaminose A
- 12) Outras doenças e/ou intercorrências
- 13) Sem intercorrência

**Adulto:**

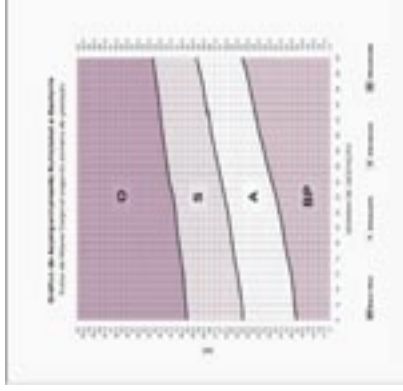
- 1) IMC menor que 18,5 (baixo peso)
- 2) IMC maior ou igual a 18,5 e menor que 25 (adequado/eutrófico)
- 3) IMC maior ou igual a 25 e menor que 30 (sobrepeso)
- 4) IMC maior ou igual a 30 (obesidade)

**Idoso:**

- 1) IMC menor ou igual a 22 (baixo peso)
- 2) IMC maior que 22 e menor que 27 (adequado/eutrófico)
- 3) IMC maior ou igual a 27 (sobrepeso)

**Gestante:** calcular o IMC por meio da fórmula:  
 $IMC = \text{peso atual} / (\text{altura})^2$   
 Realizar o diagnóstico segundo norma técnica e o quadro a seguir:

- 1) Baixo Peso (BP)
- 2) Adequado (A)
- 3) Sobrepeso (S)
- 4) Obesidade (O)





# Lei n.º 10.836, 9 de janeiro de 2004.

---

## Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – Bolsa-Escola, instituído pela Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, criado pela Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória n.º 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto n.º 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto n.º 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2.º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

- I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1.º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;
- III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2.º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do *caput* será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda *per capita* de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3.º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do *caput* será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda *per capita* de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4.º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do *caput* poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do *caput*, observado o limite estabelecido no § 3.º.

§ 5.º A família cuja renda *per capita* mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do *caput*, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3.º.

§ 6.º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2.º e 3.º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6.º.

§ 7.º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1.º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8.º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa-Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9.º O benefício a que se refere o § 8.º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2.º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social – NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito à vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3.º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4.º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo

Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5.º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6.º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1.º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 7.º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 1.º.

§ 1.º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2.º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa-Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3.º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único, referidos no parágrafo único do art. 1.º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

Art. 8.º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 9.º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o *caput* é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 10. O art. 5.º da Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5.º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)



Art. 11. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1.º.

Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o *caput* do art. 1.º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1.º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1.º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2.º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 15. Fica criado no Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família.

Art. 16. Na gestão do Programa Bolsa Família, aplicar-se-á, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1.º, observadas as diretrizes do Programa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2004; 183.º da Independência e 116.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Dirceu de Oliveira e Silva



# Decreto n.º 5.209, 17 de setembro de 2004.

---

**Regulamenta a Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

## **DECRETA:**

Art. 1.º O Programa Bolsa Família, criado pela Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, será regido por este Decreto e pelas disposições complementares que venham a ser estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2.º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Bolsa Família, que compreende a prática dos atos necessários à concessão e ao pagamento de benefícios, a gestão do Cadastramento Único do Governo Federal, a supervisão do cumprimento das condicionalidades e da oferta dos programas complementares, em articulação com os Ministérios setoriais e demais entes federados, e o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I**

#### **Da Finalidade do Programa Bolsa Família**

Art. 3.º O Programa Bolsa Família tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto n.º 3.877, de 24 de julho de 2001.

§ 1.º Os programas de transferência de renda cujos procedimentos de gestão e execução foram unificados pelo Programa Bolsa Família, doravante intitulados Programas Remanescentes, nos termos da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, são:

- I - Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pela Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001;
- II - Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA – “Cartão Alimentação”, criado pela Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003;

III - Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde – “Bolsa Alimentação”, instituído pela Medida Provisória n.º 2.206-1, de 6 de setembro de 2001; e

IV - Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto n.º 4.102, de 24 de janeiro de 2002.

§ 2.º Aplicam-se aos Programas Remanescentes as atribuições referidas no art. 2.º deste Decreto, cabendo ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disciplinar os procedimentos necessários à gestão unificada desses programas.

Art. 4.º Os objetivos básicos do Programa Bolsa Família, em relação aos seus beneficiários, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, são:

- I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social;
- II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;
- III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;
- IV - combater a pobreza; e
- V - promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público.

## Seção II

### Do Conselho Gestor do Programa Bolsa Família

Art. 5.º O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família – CGPBF, órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, previsto pelo art. 4.º da Lei n.º 10.836, de 2004, e na Lei n.º 10.869, de 13 de maio de 2004, tem por finalidade formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6.º O CGPBF será composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidade:

- I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o presidirá;
- II - Ministério da Educação;
- III - Ministério da Saúde;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Fazenda;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá convidar a participar das reuniões representantes de órgãos das administrações federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, de entidades privadas, inclusive organizações não-governamentais, de acordo com a pauta da reunião.

Art. 7.º Fica criado o Comitê Executivo do CGPBF, integrado por representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará, e por representantes dos demais órgãos e entidade a que se refere o art. 6.º, com a finalidade de implementar e acompanhar as decisões do CGPBF.

Parágrafo único. Os representantes referidos no *caput* e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidade representados e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 8.º O CGPBF poderá instituir grupos de trabalho, em caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas necessárias à implementação de suas decisões.

Art. 9.º Ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome caberá prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGPBF e seus grupos de trabalhos.

Art.10. A participação no CGPBF será considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

Parágrafo único. Não será remunerada a participação no Comitê Executivo e nos grupos de trabalho referidos nos arts. 7.º e 8.º, respectivamente.

### Seção III

#### Das Competências e das Responsabilidades dos estados, Distrito Federal e municípios na Execução do Programa Bolsa Família

Art.11. A execução e gestão do Programa Bolsa Família dar-se-á de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1.º Os entes federados poderão aderir ao Programa Bolsa Família por meio de termo específico, observados os critérios e as condições estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2.º As adesões e os convênios firmados entre os entes federados e a União no âmbito dos Programas Remanescentes, que se encontrarem em vigor na data de publicação deste Decreto, terão validade até 31 de dezembro de 2005.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no § 1.º do art. 11, e com vistas a garantir a efetiva conjugação de esforços entre os entes federados, poderão ser celebrados termos de cooperação entre a União, estados, Distrito Federal e municípios, observada, no que couber, a legislação específica relativa a cada um dos programas de que trata o art. 3.º.

§ 1.º Os termos de cooperação deverão contemplar a realização, por parte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de programas e políticas sociais orientadas ao público beneficiário do Programa Bolsa Família que contribuam para a promoção da emancipação sustentada das famílias beneficiárias, para a garantia de acesso aos serviços públicos que assegurem o exercício da cidadania, contemplando a possibilidade de aporte de recursos financeiros para ampliação da cobertura ou para o aumento do valor dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 2.º Por ocasião da celebração do termo de que trata o *caput*, os entes federados poderão indicar instituição financeira para realizar o pagamento dos benefícios em sua territorialidade, desde que não represente ônus financeiro para a União, mediante análise de viabilidade econômico-financeira e contrato específico, a ser firmado entre a instituição indicada e o Agente Operador do Programa Bolsa Família.

§ 3.º O contrato firmado com base no § 2.º deverá receber a anuência formal e expressa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem assim a anuência do ente federado a que se relaciona.

Art. 13. Cabe aos estados:

- I - constituir coordenação composta por representantes das suas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa Bolsa Família, no âmbito estadual;
- II - promover ações que viabilizem a gestão intersetorial, na esfera estadual;
- III - promover ações de sensibilização e articulação com os gestores municipais;
- IV - disponibilizar apoio técnico-institucional aos municípios;
- V - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e da saúde, na esfera estadual;
- VI - apoiar e estimular o cadastramento pelos municípios;
- VII- estimular os municípios para o estabelecimento de parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para oferta dos programas sociais complementares; e
- VIII- promover, em articulação com a União e os municípios, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.

Art. 14. Cabe aos municípios:

- I - constituir coordenação composta por representantes das suas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal;
- II - proceder à inscrição das famílias pobres do município no Cadastro Único do Governo Federal;
- III - promover ações que viabilizem a gestão intersetorial, na esfera municipal;
- IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e de saúde, na esfera municipal;
- V - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do programa;
- VI - constituir órgão de controle social nos termos do art. 29;
- VII- estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para oferta de programas sociais complementares; e
- VIII- promover, em articulação com a União e os estados, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.

Art. 15. Cabe ao Distrito Federal:

- I - constituir coordenação composta por representantes das suas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa Bolsa Família, no âmbito do Distrito Federal;
- II - proceder à inscrição das famílias pobres no Cadastro Único do Governo Federal;
- III - promover ações que viabilizem a gestão intersetorial;
- IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e da saúde;
- V - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do programa;
- VI - constituir órgão de controle social nos termos do art. 29;
- VII- estabelecer parcerias com órgãos e instituições do Distrito Federal e federais, governamentais e não-governamentais, para oferta de programas sociais complementares; e

VIII- promover, em articulação com a União, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.

#### Seção IV

##### Do Agente Operador

Art. 16. Cabe à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, obedecidas as exigências legais.

§ 1.º Sem prejuízo de outras atividades, a Caixa Econômica Federal poderá, desde que pactuados em contrato específico, realizar, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e à manutenção do Cadastro Único do Governo Federal;
- II - desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- III - organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
- IV - elaboração de relatórios e fornecimento de bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa Bolsa Família por parte dos órgãos do Governo Federal designados para tal fim.

§ 2.º As despesas decorrentes dos procedimentos necessários ao cumprimento das atribuições de que trata o § 1.º, serão custeadas à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Bolsa Família.

§ 3.º A Caixa Econômica Federal, com base no § 2.º do art. 12 e com a anuência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira para a realização do pagamento dos benefícios.

## CAPÍTULO II

### DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO

#### PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

##### Seção I

##### Da Seleção de Famílias Beneficiárias

Art. 17. O ingresso das famílias no Programa Bolsa Família ocorrerá por meio do Cadastro Único do Governo Federal, conforme procedimentos definidos em regulamento específico.

Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 100,00 e R\$ 50,00, respectivamente.

§ 1.º As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastro Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2.º O conjunto de indicadores de que trata o § 1.º será definido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes no Cadastro Único do Governo Federal, bem como em estudos socioeconômicos.

§ 3.º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes serão incorporadas, gradualmente, ao Programa Bolsa Família, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4.º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes, enquanto não forem transferidas para o Programa Bolsa Família nos termos do § 3.º, permanecerão recebendo os benefícios no valor fixado na legislação daqueles Programas, desde que mantenham as condições de elegibilidade que lhes assegurem direito à percepção do benefício.

## Seção II

### Dos Benefícios Concedidos

Art. 19. Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

- I - benefício básico: destina-se a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II - benefício variável: destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:
  - a) gestantes;
  - b) nutrizes;
  - c) crianças entre zero e doze anos; ou
  - d) adolescentes até quinze anos; e
- III - benefício variável de caráter extraordinário: constitui-se de parcela do valor dos benefícios das famílias remanescentes dos Programas Bolsa-Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás que, na data da sua incorporação ao Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado para o Programa Bolsa Família.

§ 1.º Para fins do Programa Bolsa Família, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentará a concessão de benefícios variáveis à gestante e à nutriz, visando disciplinar as regras necessárias à operacionalização continuada desse benefício variável.

§ 2.º O benefício variável de caráter extraordinário de que trata o inciso III terá seu montante arredondado para o valor inteiro imediatamente superior, sempre que necessário.

Art. 20. Os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família poderão ser complementados pelos estados, Distrito Federal e municípios, observado o constante no art. 12.

Art. 21. A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

## Seção III

### Do Pagamento e da Manutenção dos Benefícios

Art. 22. Selecionada a família e concedido o benefício, serão providenciados, para efeito de pagamento:

- I - pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, a notificação da concessão à Caixa Econômica Federal;
- II - pela Caixa Econômica Federal:
  - a) a emissão, se devida, de cartão de pagamento em nome do titular do benefício;
  - b) a notificação da concessão do benefício ao seu titular;
  - c) a entrega do cartão ao titular do benefício; e
  - d) a divulgação, para cada ente federado, do calendário de pagamentos respectivo.



Art. 23. O titular do cartão de recebimento do benefício será preferencialmente a mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

§ 1.º O cartão de pagamento é de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa Bolsa Família.

§ 2.º Na hipótese de impedimento do titular, será aceito pela Caixa Econômica Federal declaração da Prefeitura ou do Governo do Distrito Federal que venha a conferir ao portador, mediante devida identificação, poderes específicos para a prática do recebimento do benefício.

§ 3.º Mediante contrato com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Caixa Econômica Federal, os benefícios poderão ser pagos por meio de contas especiais de depósito à vista, observada a legislação aplicável.

Art. 24. Os valores postos à disposição do titular do benefício, não sacados ou não recebidos por noventa dias, serão restituídos ao Programa Bolsa Família, conforme disposto em contrato com o Agente Operador.

Parágrafo único. Fica suspensa a concessão do benefício caso a restituição de que trata o *caput* ocorra por três vezes consecutivas.

Art. 25. As famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família permanecerão com os benefícios liberados mensalmente para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:

- I - omprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;
- II - descumprimento de condicionalidade que acarrete suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos, definida na forma do § 4.º do art. 28;
- III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;
- IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;
- V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao Programa; ou
- VI - aplicação de regras existentes na legislação relativa aos Programas Remanescentes, respeitados os procedimentos necessários à gestão unificada, observado o disposto no § 2.º do art. 3.º.

Parágrafo único. Comprovada a existência de trabalho infantil, o caso em questão deverá ser encaminhado aos órgãos competentes.

Art. 26. Os atos necessários ao processamento mensal dos benefícios e das parcelas de pagamento serão editados segundo regras estabelecidas em ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania.

### CAPÍTULO III

#### DAS NORMAS DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO

#### DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

#### Seção I

#### Do Acompanhamento das Condicionalidades

Art. 27. Considera-se como condicionalidades do Programa Bolsa Família a participação efetiva das famílias no processo educacional e nos programas de saúde que promovam a melhoria das condições de vida na perspectiva da inclusão social.

Parágrafo único. Caberá aos diversos níveis de governo a garantia do direito de acesso pleno aos serviços educacionais e de saúde, que viabilizem o cumprimento das condicionalidades por parte das famílias beneficiárias do Programa.

Art. 28. São responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condicionalidades vinculadas ao Programa Bolsa Família, previstas no art. 3.º da Lei n.º 10.836, de 2004:

- I - o Ministério da Saúde, no que diz respeito ao acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, da assistência ao pré-natal e ao puerpério, da vacinação, bem como da vigilância alimentar e nutricional de crianças menores de sete anos; e
- II - o Ministério da Educação, no que diz respeito à frequência mínima de oitenta e cinco por cento da carga horária escolar mensal, em estabelecimentos de ensino regular, de crianças e adolescentes de seis a quinze anos.

§ 1.º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o apoio, a articulação intersetorial e a supervisão das ações governamentais para o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, bem assim a disponibilização da base atualizada do Cadastramento Único do Governo Federal aos Ministérios da Educação e da Saúde.

§ 2.º As diretrizes e normas para o acompanhamento das condicionalidades dos Programas Bolsa Família e Remanescentes serão disciplinadas em atos administrativos conjuntos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Saúde, nos termos do inciso I, e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Educação, nos termos do inciso II.

§ 3.º Os estados, Distrito Federal e municípios que reunirem as condições técnicas e operacionais para a gestão do acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família poderão exercer essa atribuição na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Saúde, nos termos do inciso I, e o Ministério da Educação, nos termos do inciso II.

§ 4.º A suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos resultante do acompanhamento das condicionalidades serão normatizados em ato administrativo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 5.º Não serão penalizadas com a suspensão ou cancelamento do benefício as famílias que não cumprirem as condicionalidades previstas, quando não houver a oferta do respectivo serviço ou por força maior ou caso fortuito.

## Seção II

### Do Controle Social

Art. 29. O controle e participação social do Programa Bolsa Família deverão ser realizados, em âmbito local, por um conselho formalmente constituído pelo município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre governo e sociedade.

§ 1.º O conselho de que trata o *caput* deverá ser composto por integrantes das áreas da assistência social, da saúde, da educação, da segurança alimentar e da criança e do adolescente, quando existentes, sem prejuízo de outras áreas que o município ou o Distrito Federal julgar conveniente.

§ 2.º Por decisão do Poder Público municipal ou do Distrito Federal, o controle social do Programa Bolsa Família poderá ser realizado por conselho ou instância anteriormente existente, garantidas a paridade prevista no *caput* e a intersetorialidade prevista no § 1.º.

§ 3.º Os municípios poderão associar-se para exercer o controle social do Programa Bolsa Família, desde que se estabeleça formalmente, por meio de termo de cooperação intermuni-



pal, a distribuição de todas as competências e atribuições necessárias ao perfeito acompanhamento dos Programas Bolsa Família e Remanescentes colocados sob sua jurisdição.

Art. 30. O controle social do Programa Bolsa Família no nível estadual poderá ser exercido por conselho, instituído formalmente, nos moldes do art. 29.

Art. 31. Cabe aos conselhos de controle social do Programa Bolsa Família:

- I - acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;
- II - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- III - acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;
- IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;
- V - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno; e
- VI - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 32. Para o pleno exercício, no âmbito do respectivo município ou, quando for o caso, do estado ou do Distrito Federal, das competências previstas no art. 31, ao conselho de controle social será franqueado acesso aos formulários do Cadastramento Único do Governo Federal e aos dados e informações constantes em sistema informatizado desenvolvido para gestão, controle e acompanhamento do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, bem como as informações relacionadas às condicionalidades, além de outros que venham a ser definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1.º A relação de beneficiários do Programa Bolsa Família deverá ser amplamente divulgada pelo Poder Público municipal e do Distrito Federal.

§ 2.º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

### Seção III

#### Da Fiscalização

Art. 33. A apuração das denúncias relacionadas à execução dos Programas Bolsa Família e Remanescentes será realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania.

§ 1.º Os documentos que contêm os registros realizados no Cadastramento Único do Governo Federal deverão ser mantidos pelos municípios e Distrito Federal pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias cadastradas.

§ 2.º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania poderá convocar beneficiários, bem como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida, sob pena de sua exclusão do programa ou de responsabilização, nos termos da lei.

Art. 34. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de notificação ao devedor, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC, e de um por cento ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 35. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução local do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido no art. 14 da Lei n.º 10.836, de 2004, que ocasione pagamento de valores indevidos a beneficiários do Programa Bolsa Família, caberá à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- I - determinar a suspensão dos pagamentos resultantes do ato irregular apurado;
- II - recomendar a adoção de providências saneadoras do Programa Bolsa Família ao respectivo município ou Distrito Federal, para que providencie o disposto no art. 34;
- III - propor ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal a aplicação de multa ao agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita, cujo valor mínimo será equivalente a quatro vezes o montante ilegalmente pago, atualizado anualmente até a data do seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e
- IV - propor à autoridade competente a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de submeter ao exame preliminar do Sistema de Controle Interno e ao julgamento do Tribunal de Contas da União os casos e situações identificados nos trabalhos de fiscalização que configurem a prática de ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao Erário, na forma do art. 8.º da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 1.º Os créditos à União decorrentes da aplicação do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, serão constituídos à vista dos seguintes casos e situações relativos à operacionalização do Programa Bolsa Família:

- I - apropriação indevida de cartões que resulte em saques irregulares de benefícios;
- II - prestação de declaração falsa que produza efeito financeiro;
- III - inserção de dados inverídicos no Cadastramento Único do Governo Federal de Programas Sociais do Governo Federal que resulte na incorporação indevida de beneficiários no programa;
- IV - cobrança de valor indevido às famílias beneficiárias por unidades pagadoras dos Programas Bolsa Família e Remanescentes; ou
- V - cobrança, pelo Poder Público, de valor associado à realização de cadastramento de famílias.

§ 2.º Os casos não previstos no § 1.º serão objeto de análise e deliberação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania.

§ 3.º Do ato de constituição dos créditos estabelecidos por este artigo, caberá recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o qual deverá ser fundamentado e apresentado no prazo máximo de trinta dias a contar da data de notificação oficial.

§ 4.º O recurso interposto nos termos do § 3.º terá efeito suspensivo.

§ 5.º A decisão final do julgamento de recurso regularmente interposto deverá ser pronunciada dentro de sessenta dias a contar da data de recebimento das alegações e documentos do contraditório, endereçados à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, em Brasília – DF.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. As informações e os procedimentos exigidos nos termos deste Decreto, bem assim os decorrentes da prática dos atos delegados na forma do art. 8.º da Lei n.º 10.836, de 2004, poderão ser encaminhados por meio eletrônico, mediante a utilização de aplicativos padronizados de utilização obrigatória e exclusiva.

Parágrafo único. Os aplicativos padronizados serão acessados mediante a utilização de senha individual, e será mantido registro que permita identificar o responsável pela transação efetuada.

Art. 37. A partir da data de publicação deste Decreto, o recebimento do benefício do Programa Bolsa Família implicará aceitação tácita de cumprimento das condicionalidades a que se referem os arts. 27 e 28.

Art. 38. Até a data de publicação deste Decreto, ficam convalidados os quantitativos de benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória n.º 132, de 20 de outubro de 2003, e os recursos restituídos nos termos do art. 24.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2004; 183.º da Independência e 116.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU. de 20/9/2004



# Portaria Interministerial n.º 2.509, de 18 de novembro de 2004.

---

## **Dispõe sobre as atribuições e normas para a oferta e o monitoramento das ações de saúde relativas às condicionalidades das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.**

O Ministro de Estado da Saúde e o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com base no disposto na Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, no uso das atribuições que lhes confere o art. 28 do Decreto n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004, e

Considerando que uma das principais características do Programa Bolsa Família é a associação da transferência de renda com o acesso aos direitos sociais básicos de saúde e nutrição, constituindo-se como elemento fundamental para a inclusão social das famílias;

Considerando que a concretização desses direitos compreendem responsabilidades tanto por parte do Estado quanto da sociedade e dos indivíduos, cabendo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a responsabilidade de ofertar os serviços básicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de forma digna e com qualidade;

Considerando que a desnutrição que prevalece no País atinge, preponderantemente, as crianças de famílias pobres, em localidades de baixo desenvolvimento social e humano, refletindo-se em altas taxas de mortalidade infantil, cuja reversão requer a garantia de atenção à saúde, numa abordagem familiar; e

Considerando que é imperativo atuar na diminuição das desigualdades e empreender esforços para equalizar as chances de todas as famílias a uma vida digna, resolvem:

Art. 1.º Dispor sobre as atribuições e normas para a oferta e o monitoramento das ações de saúde relativas às condicionalidades das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1.º Caberá ao setor público de saúde a oferta de serviços para o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, da assistência ao pré-natal e ao puerpério, da vacinação, bem como da Vigilância Alimentar e Nutricional de crianças menores de 7 (sete) anos.

§ 2.º As famílias beneficiárias com gestantes, nutrizes e crianças menores de 7 (sete) anos de idade deverão ser assistidas por uma equipe de saúde da família, por agentes comunitários de saúde ou por unidades básicas de saúde, que proverão os serviços necessários ao cumprimento das ações de responsabilidade da família.

Art. 2.º Compete às Secretarias Municipais de Saúde no Programa Bolsa Família:

- I - indicar um responsável técnico – profissional de saúde – para coordenar o acompanhamento das famílias do Programa Bolsa Família, no âmbito da saúde, sendo recomendado, preferencialmente, um nutricionista;

- II - participar da coordenação intersetorial do Programa Bolsa Família prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.209, de 2004, no âmbito municipal;
- III - implantar a Vigilância Alimentar e Nutricional, que proverá as informações sobre o acompanhamento das famílias do Programa Bolsa Família;
- IV - coordenar o processo de inserção e atualização das informações de acompanhamento das famílias do Programa Bolsa Família nos aplicativos da Vigilância Alimentar e Nutricional;
- V - prover as ações básicas de saúde que são mencionadas nos artigos 1.º e 6.º desta Portaria;
- VI - estimular e mobilizar as famílias para o cumprimento das ações mencionadas no artigo 6.º desta Portaria;
- VII- promover as atividades educativas sobre aleitamento materno e alimentação saudável;
- VIII- capacitar as equipes de saúde para o acompanhamento de gestantes, nutrizes e crianças das famílias do Programa Bolsa Família, conforme o manual operacional a ser divulgado pelo Ministério da Saúde;
- IX - prover, semestralmente, o acompanhamento das famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família;
- X - informar ao órgão municipal responsável pelo Cadastro Único qualquer alteração identificada sobre os dados cadastrais das famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. Além das atribuições descritas anteriormente, as Secretarias Municipais de Saúde poderão estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais para o fomento de atividades complementares às famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família.

Art. 3.º Compete às Secretarias Estaduais de Saúde no Programa Bolsa Família:

- I - indicar um responsável técnico – profissional de saúde – para coordenar o acompanhamento das famílias do Programa Bolsa Família, no âmbito da saúde, sendo recomendado, preferencialmente, um nutricionista;
- II - participar da instância de gestão intersetorial do Programa Bolsa Família prevista no art. 13 do Decreto n.º 5.209, de 2004, no âmbito estadual;
- III - divulgar as normas sobre o acompanhamento das famílias pelo setor público de saúde aos municípios, em conformidade com as diretrizes técnicas e operacionais do Ministério da Saúde;
- IV - apoiar, tecnicamente, os municípios na implantação da Vigilância Alimentar e Nutricional, com vistas ao acompanhamento das famílias do Programa Bolsa Família;
- V – apoiar, tecnicamente, os municípios na implementação das ações básicas de saúde previstas nos artigos 1.º e 6.º desta Portaria;
- VI - coordenar e supervisionar, em âmbito estadual, a implantação da Vigilância Alimentar e Nutricional, com vistas ao acompanhamento das famílias do Programa Bolsa Família;
- VII- analisar os dados consolidados de acompanhamento das famílias do Programa Bolsa Família, gerados pelos municípios, visando constituir diagnóstico para subsidiar a política estadual de saúde e de segurança alimentar e nutricional;

Parágrafo único. Além das atribuições descritas anteriormente, as Secretarias Estaduais de Saúde poderão apoiar o estabelecimento de parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais para o fomento de atividades complementares às famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família.



Art. 4.º Compete ao Ministério da Saúde no Programa Bolsa Família:

- I - designar a Secretaria de Atenção Básica da Saúde, como a área técnica responsável pela gestão federal do acompanhamento do cumprimento das condicionalidades de saúde das famílias do Programa Bolsa Família;
- II - estabelecer as diretrizes técnicas e operacionais sobre o acompanhamento das famílias, no âmbito do setor Saúde, e a sua divulgação aos estados e municípios;
- III - elaborar e manter em funcionamento os aplicativos da Vigilância Alimentar e Nutricional, para o acompanhamento das famílias do Programa Bolsa Família;
- IV - capacitar os responsáveis técnicos e gestores estaduais para o apoio aos municípios na implementação das ações de acompanhamento das famílias do Programa Bolsa Família, no âmbito da Saúde;
- V - analisar os dados consolidados de acompanhamento das famílias do Programa Bolsa Família, gerados pelos municípios e encaminhá-los para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VI - disponibilizar os relatórios de acompanhamento das famílias do Programa Bolsa Família, no âmbito da Saúde, aos estados, Distrito Federal, municípios e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único. Além das atribuições descritas anteriormente, o Ministério da Saúde poderá apoiar o estabelecimento de parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais para o fomento de atividades complementares às famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família.

Art. 5.º Compete ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome no Programa Bolsa Família:

- I - realizar a articulação intersetorial, promover o apoio institucional e supervisionar as ações governamentais para o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família;
- II - apoiar a descentralização do acompanhamento das condicionalidades da saúde das famílias do Programa Bolsa Família, em conformidade com as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde;
- III - disciplinar e proceder aos encaminhamentos necessários à repercussão financeira na folha de pagamentos do Programa Bolsa Família, quando do não cumprimento pelas famílias da agenda de saúde prevista no artigo 6.º desta Portaria;
- IV - capacitar, em articulação com o Ministério da Saúde, os responsáveis técnicos e gestores estaduais e municipais, no âmbito da Saúde, sobre a gestão do Programa Bolsa Família;
- V - disponibilizar periodicamente a base do Cadastro Único atualizada ao Ministério da Saúde.

Art. 6.º São definidas como responsabilidades das famílias atendidas no Programa Bolsa Família:

- I - para as gestantes e nutrizas, no que couber:
  - a) inscrever-se no pré-natal e comparecer às consultas na unidade de saúde mais próxima de sua residência, portando o cartão da gestante, de acordo com o calendário mínimo preconizado pelo Ministério da Saúde;
  - b) participar de atividades educativas ofertadas pelas equipes de saúde sobre aleitamento materno e promoção da alimentação saudável.
- II - para os responsáveis pelas crianças menores de 7 (sete) anos:

- a) levar a criança à Unidade de Saúde ou ao local de campanha de vacinação, mantendo, em dia, o calendário de imunização, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;
- b) levar a criança às unidades de saúde, portando o cartão de saúde da criança, para a realização do acompanhamento do estado nutricional e do desenvolvimento e de outras ações, conforme o calendário mínimo preconizado pelo Ministério da Saúde.

III - informar ao órgão municipal responsável pelo Cadastro Único qualquer alteração no seu cadastro original objetivando a atualização do cadastro da sua família.

Parágrafo único. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão informar e orientar as famílias sobre seus direitos e responsabilidades no Programa Bolsa Família e sobre a importância da frequência aos serviços de saúde para a melhoria das condições de saúde e nutrição de seus membros.

Art. 7.º O Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderão celebrar convênios e acordos de cooperação entre si, e com estados, DF, municípios e entidades civis legalmente constituídas.

Art. 8.º Os conselhos municipais, estaduais e nacional de saúde, nos seus respectivos níveis de atuação, poderão ter acesso aos dados e informações do acompanhamento da condicionalidade de saúde, objetivando subsidiar a definição de ações e políticas de saúde ou nutrição.

Parágrafo único. Na esfera federal, a atribuição do conselho nacional citada no *caput* será exercida por intermédio da Comissão Intersetorial de Alimentação e Nutrição.

Art. 9.º O acompanhamento de saúde e nutrição previsto na Medida Provisória n.º 2.206, de 10 de agosto de 2001, para as famílias inscritas no Programa Alimentação será regido pelos termos desta Portaria.

Art. 10. Fica revogada a Portaria n.º 1.920, de 22 de outubro de 2002, do Ministério da Saúde.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA  
*Ministro de Estado da Saúde*

PATRUS ANANIAS  
*Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*

A coleção institucional do Ministério da Saúde pode ser acessada gratuitamente na Biblioteca Virtual do Ministério da Saúde:

<http://www.saude.gov.br/bvs>

O conteúdo desta e de outras obras da Editora do Ministério da Saúde pode ser acessado gratuitamente na página:

<http://www.saude.gov.br/editora>



EDITORA MS

Coordenação-Geral de Documentação e Informação/SAA/SE  
MINISTÉRIO DA SAÚDE

(Normalização, revisão, editoração, impressão, acabamento e expedição)

SIA, trecho 4, lotes 540/610 – CEP: 71200-040

Telefone: (61) 233-2020 Fax: (61) 233-9558

E-mail: [editora.ms@saude.gov.br](mailto:editora.ms@saude.gov.br)

Home page: <http://www.saude.gov.br/editora>

Brasília – DF, março de 2005

OS 0217/2005